

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*](#))

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*](#))

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*](#))

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VI - previdência privada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VII - ([VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#))

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

.....

TÍTULO VI
DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
([Título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))
([Vide art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988](#))

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

.....

Art. 612. Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Parágrafo único. O *quorum* de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 613. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e empresas acordantes; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

II - prazo de vigência; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivos da aplicação de seus dispositivos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - disposições sobre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VII - direitos e deveres dos empregados e empresas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VIII - penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as empresas em caso de violação de seus dispositivos. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Parágrafo único. As Convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro. [\(Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....

.....